

PARECER N° , DE 2012

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2012, oriundo da Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011, o qual *altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.*

RELATOR-REVISOR: Senador GIM ARGELLO

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Plenário desta Casa o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 9, de 2012, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 552, de 1º de dezembro de 2011.

Conteúdo

O PLV nº 9, de 2012, de ementa em epígrafe, compõe-se de três artigos.

O art. 1º altera o § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias. O objetivo é reajustar de R\$ 75.000,00 para R\$ 85.000,00 o limite de valor do imóvel de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), criado para reduzir o déficit habitacional. Um dos incentivos então instituídos para que as pessoas jurídicas incorporadoras imobiliárias aderissem ao Programa foi a redução de 6% para 1% da alíquota incidente sobre a receita mensal auferida pelas incorporações afetadas ao Programa, no âmbito do regime especial tributário que prevê o pagamento unificado de: (i) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); (ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); (iii) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e (iv) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP). Referida redução se aplica até 31 de dezembro de 2014 aos projetos de incorporação de imóveis

residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009.

O art. 2º altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para:

a) reduzir a 0 (zero) as alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos seguintes produtos: (i) queijo do reino, por tempo indeterminado (inciso XII); e (ii) massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), até 30 de junho de 2012 (inciso XVIII e § 3º);

b) prorrogar, até 31 de dezembro de 2012, a redução a zero das alíquotas das citadas contribuições relativamente a trigo (posição 10.01 da Tipi), farinha de trigo (código 1101.00.10), pré-misturas próprias para fabricação de pão comum (código 1901.20.00 Ex 01), e pão comum (código 1905.90.90 Ex 01). O benefício, conferido a partir de 28 de maio de 2008, pela MPV nº 433, de 27 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008, venceria em 31 de dezembro de 2011 (§ 1º).

O art. 3º prevê que a lei decorrente entre em vigor na data de sua publicação.

Relativamente ao texto original da MPV nº 552, de 2011, o PLV nº 9, de 2012, contém duas inovações apenas:

a) a inclusão do queijo do reino entre os diversos tipos de queijo já desonerados das duas contribuições sociais;

b) a eliminação do § 8º aditado ao art. 8º da citada Lei nº 10.925, de 2004, com o intuito de vedar o aproveitamento do crédito presumido da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 8º, quando o insumo agropecuário adquirido fosse empregado em produtos destinados à alimentação humana e animal em relação aos quais não incidam a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições.

Tramitação

Convocada em 13 de dezembro, a Comissão Mista não se instalou por falta de quórum. Esgotado o prazo inicial – 10/03/2012 – sem que tivesse sido votada pela Câmara dos Deputados, a MPV teve sua vigência prorrogada por mais sessenta dias – até 09/05/2012 – nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN). Em 7 de abril, o Plenário da Casa Iniciadora aprovou o parecer do Relator, Deputado MIGUEL CORRÊA, que concluiu *pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 552, de 2011; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 552, de 2011, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.*

Emendas

Foram apresentadas cento e vinte e seis emendas, das quais vinte foram indeferidas liminarmente pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, c.c. o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478, de 2009. Trata-se das emendas 78, 79, 107 e 110 a 126, que versam sobre matéria estranha àquela tratada na MPV.

Sessenta e cinco emendas diziam respeito ao polêmico § 8º acrescido ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, a saber, as Emendas de nº 6 a 42, 44, 51 a 77, que visavam suprimir ou reduzir o escopo do § 8º. O acolhimento das Emendas de nºs 11 a 39 e 41 acarretou a supressão, pela Câmara dos Deputados, do indigitado § 8º.

II – ANÁLISE

Relevância e urgência

A Exposição de Motivos (EM) nº 00190/2011 do Ministro da Fazenda justifica a urgência e relevância da MPV nº 552, de 2011, com os seguintes argumentos: (i) necessidade de estimular a indústria de construção civil e contribuir para a manutenção dos níveis de atividade econômica, de emprego e de renda; e (ii) importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação.

A desoneração das contribuições sociais objetiva *promover redução no preço de varejo das massas alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte.*

De fato, a relevância é inquestionável e a urgência é patente, pois a edição da MPV evita a interrupção da desoneração tributária da cadeia do trigo.

Adequação orçamentária e financeira

Em 7 de dezembro de 2011, foi anexada Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira s/n, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, atendendo ao disposto no art. 19, da Resolução nº 1, de 2002 – CN. Referida nota chancela as informações encaminhadas pela EM nº 00190/2011-MF:

a) renúncia de receita da ordem de R\$ 4,89 milhões em 2011, R\$ 871,83 milhões em 2012 e R\$ 108,74 milhões em 2013; e

b) sua respectiva compensação com o saldo de arrecadação proveniente dos Decretos nºs 7.457, de 6 de abril de 2011, e 7.458, de 7 de abril de 2011, que elevaram alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MPV nº 552, de 2011, e do PLV nº 9, de 2012

A União é competente para legislar sobre direito tributário e, em especial, sobre o IRPJ, a CSLL, a Cofins e o PIS/Pasep, a teor dos arts. 24, I, 48, I, 149, 153, III, 195, I, b, c e IV e 239 da Constituição Federal (CF). Compete também à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação (art. 21, XX) e, juntamente com os Estados, o Distrito Federal (DF) e os Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX).

As matérias tratadas não estão no rol daquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada pelo § 1º do art. 62 da CF. A MPV atende o princípio da especificidade e exclusividade de lei concessiva de benefício fiscal, estatuído no § 6º do art. 150 da CF, e, em consequência, o disposto na

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a técnica legislativa e cujo art. 7º manda observar, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

A juridicidade de ambos decorre não só da sua adequação à Carta Magna e à Lei de Redação de Leis, como também de outros atributos que lhes são ínsitos: instrumento legislativo adequado, generalidade, coercitividade e inovação do ordenamento jurídico.

A MPV nº 552, de 2011, e o PLV nº 9, de 2012, são, pois, constitucionais, jurídicos e vazados em boa técnica legislativa.

Mérito

O PLV nº 9, de 2012, reduz a carga tributária incidente sobre dois setores de vital importância para a população como um todo e, especialmente, das pessoas de menor rendimento, a saber: (i) a moradia; e (ii) a alimentação básica.

Cabe ressaltar que o atual Programa Minha Casa, Minha Vida tem uma meta ambiciosa: construir dois milhões de moradias para as famílias com renda mensal até R\$ 4.650,00 – e com subvenção econômica para as famílias de renda até R\$ 2.790,00 –, de 1º de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014. Não há dúvida de que a redução de 6% para 1% da alíquota incidente sobre a receita mensal auferida pelas incorporadoras participantes do PMCMV acarreta diminuição significativa do custo da unidade residencial de valor comercial até R\$ 85.000,00. Assinale-se que o art. 4º da MPV nº 556, de 23 de dezembro de 2011, alterou o art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, para, em sintonia com a alteração promovida pelo art. 1º da MPV nº 552, de 2011, aumentar de R\$ 75.000,00 pra R\$ 85.000,00 o limite de valor do imóvel no âmbito do PMCMV, que permite à empresa construtora contratada para a construção efetuar, em caráter opcional, o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

Já a desoneração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a importação e a comercialização no mercado interno de massas alimentícias, trigo, farinha de trigo, pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum prestigia os princípios constitucionais

da capacidade contributiva e da seletividade, já atendidos – quanto a esses produtos de amplo consumo popular – no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (alíquota zero) e, em parte, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (Convênio ICMS nº 128, de 1994). O exíguo prazo de sete meses para a vigência da desoneração das massas alimentícias é criticável. Nada impede, contudo, que venha a ser prorrogado no bojo de uma futura medida provisória tributária.

A manutenção do crédito presumido para a agroindústria decorrente da supressão da cláusula vedatória de seu aproveitamento contida na MPV nº 552, de 2011, é bem-vinda e deve ser saudada como uma reação justa advinda de um vasto contingente de congressistas representantes de todas as macrorregiões e de quatorze agremiações partidárias.

O próprio Poder Executivo tomou a iniciativa de corrigir, ainda que em parte, o equívoco, ao editar, em 23 de dezembro de 2011, a MPV nº 556, cujo art. 3º aditou § 9º ao art. 8º da multicitada Lei nº 10.925, de 2004, para dispor que a vedação do crédito presumido não se aplicava às exportações de mercadorias para o exterior. Tal excepcionalidade, como ressaltou o ilustre Relator, Deputado MIGUEL CORRÊA, acabou por gerar uma assimetria entre as empresas que produzem exclusivamente para o mercado interno e as empresas que exportam. Tal assimetria mobilizou fortemente o setor agroindustrial brasileiro, com destaque para o setor lácteo. E esta mobilização desaguou no acordo, avalizado pelos líderes da Câmara dos Deputados, para a supressão do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, que deve ser ratificada por esta Casa.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade, constitucionalidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 552, de 2011, e, no mérito, pela aprovação do PLV nº 9, de 2012.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator-Revisor